

Processo: 1.0000.25.386896-2/001
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acórdão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 16/12/2025
Data da Publicação: 17/12/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL DURANTE CARNAVAL. USO EXCESSIVO DA FORÇA APÓS ALGEMAS. ABUSO DE AUTORIDADE CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR MAJORADO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas, contra sentença que julgou procedente ação de compensação por danos morais. Os autores narraram terem sido agredidos física e verbalmente por policiais militares durante abordagem no carnaval de 2013 em São Tiago/MG, inclusive após estarem algemados, e pleitearam indenização de R\$ 50.000,00 cada. A sentença reconheceu o abuso policial e condenou o Estado a pagar R\$ 2.500,00 para cada autor. Ambas as partes recorreram: o Estado, para afastar ou reduzir a indenização; os autores, para majorar o valor para, no mínimo, R\$ 15.000,00 cada e fixar os juros desde o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve excesso na atuação policial que justifique a responsabilidade civil do Estado; (ii) estabelecer se a indenização fixada em R\$ 2.500,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; (iii) determinar o termo inicial dos juros moratórios aplicáveis à condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/1988, e exige apenas a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal, sendo afastada apenas por causas excludentes, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito.

4. A atuação policial excede o estrito cumprimento do dever legal quando há emprego de força desnecessária ou desproporcional, mesmo em contextos de contenção da ordem pública, configurando abuso de autoridade e conduta ilícita.

5. A prova testemunhal e documental, incluindo laudos médicos e declarações de testemunhas presenciais, confirmou que os autores foram agredidos pelos policiais mesmo após estarem imobilizados e algemados, caracterizando abuso de poder e ilicitude do ato estatal.

6. O relato dos próprios policiais, ao admitirem que cessou a resistência após a imobilização, reforça a tese de uso excessivo da força, afastando a alegação de legítima defesa ou necessidade de contenção adicional.

7. O Relatório de Investigação Preliminar Militar e o Inquérito Policial Militar instaurados indicaram excesso na conduta dos agentes, corroborando a versão dos autores e confirmando a materialidade das lesões.

8. A sentença que reconheceu o abuso policial e condenou o Estado à reparação por danos morais deve ser mantida quanto à responsabilização estatal.

9. O valor fixado em R\$ 2.500,00 mostra-se irrisório diante da gravidade das agressões físicas, do sofrimento moral dos autores e da função pedagógica da indenização.

10. A majoração para R\$ 10.000,00 por autor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, compatibilizando o dever de compensar com o de prevenir condutas abusivas por parte do poder público.

11. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, mantida a incidência conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 3º da EC nº 113/2021, a contar da data da citação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do Estado se configura quando policiais militares, em abordagem, utilizam força excessiva e desnecessária após a imobilização dos abordados, configurando abuso de poder.

2. O valor da indenização por dano moral deve refletir a gravidade da conduta, a extensão do sofrimento da vítima e o caráter pedagógico da reparação, sendo irrisório o montante fixado em desconformidade com tais parâmetros.

3. A fixação dos juros moratórios deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e no art. 3º da EC nº 113/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 927 e 944; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.221983-0/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. 31.10.2024, pub. 07.11.2024;

TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.481847-0/001, Rel. Des. Wagner Wilson, j. 24.09.2020, pub. 29.09.2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.386896-2/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): ELI MARCIO JOSE DA SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS, GUSTAVO DE CARVALHO FLORENTINO, JUNIO DE CARVALHO FLORENTINO, LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO, ROSILEA MARIA CARVALHO - APELADO(A)(S): ELI MARCIO JOSE DA SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS, GUSTAVO DE CARVALHO FLORENTINO, JUNIO DE CARVALHO FLORENTINO, LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO, ROSILEA MARIA CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas, de um lado, por Eli Márcio José da Silva, Rosiléa Maria Carvalho, Júnio de Carvalho Florentino, Lucas Henrique de Carvalho e Gustavo de Carvalho Florentino, e, de outro, pelo Estado de Minas Gerais, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei, nos autos da ação de compensação por danos morais ajuizada pelos primeiros em face do ente estatal.

Na origem, os autores alegaram que, em 11 de fevereiro de 2013, durante as festividades de carnaval realizadas no Município de São Tiago, foram abordados por policiais militares que, de forma desmedida, os agrediram física e verbalmente, inclusive quando já se encontravam algemados, sendo posteriormente conduzidos à Delegacia de Polícia. Sustentaram que tais agressões configuraram abuso de autoridade e extrapolação dos limites da força policial, razão pela qual pleitearam indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, afirmando que os autores se envolveram em uma briga na praça central, agredindo outras pessoas, motivo pelo qual houve a intervenção policial, que se deu no estrito cumprimento do dever legal. Defendeu que a força empregada foi moderada e necessária à contenção dos ânimos, não havendo qualquer excesso ou conduta ilícita a ensejar responsabilidade civil.

Após a instrução processual, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, acrescida de juros e correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e do art. 3º da EC nº 113/2021. O magistrado entendeu que restou comprovado o uso excessivo e desnecessário da força policial, inclusive após os autores terem sido algemados, configurando abuso na atuação dos agentes públicos e responsabilidade objetiva do Estado.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, sustentando que o valor fixado a título de compensação é irrisório diante da gravidade dos fatos, do sofrimento experimentado e do caráter punitivo e pedagógico da indenização. Alegam que a quantia não guarda proporcionalidade com os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em casos análogos, requerendo a majoração do valor para, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor. Requerem, ainda, a reforma da sentença para que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso (11/02/2013), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais também apelou, pugnando pela reforma integral da sentença e pela improcedência do pedido indenizatório, ao argumento de que a prova testemunhal é contraditória e não comprova a ocorrência de agressões, ressaltando que a conduta dos policiais limitou-se ao estrito cumprimento do dever legal, sem abuso ou excesso. Aduz que os autores resistiram à abordagem policial e que as lesões decorrem de briga anterior entre os próprios envolvidos, e não da atuação dos militares. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional, bem como a aplicação dos juros e da correção monetária a partir da data da sentença.

Apresentadas contrarrazões pelos autores, estes refutam integralmente os argumentos do Estado.

O Estado de Minas Gerais também apresentou contrarrazões ao recurso dos autores, reiterando que não houve comprovação de dano moral e que, se mantida a condenação, o valor não deve ser majorado, mas sim reduzido, de modo a evitar enriquecimento sem causa e preservar o erário público.

É o relatório.

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRIMEIRO RECURSO

A controvérsia trazida no recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais centra-se na análise da responsabilidade civil do ente estatal pelos alegados excessos cometidos por policiais militares durante abordagem e condução dos autores, em 11 de fevereiro de 2013, na cidade de São Tiago.

Sustenta o apelante que os militares agiram no estrito cumprimento do dever legal, diante da necessidade de conter briga generalizada e de restabelecer a ordem pública, negando a ocorrência de agressões ou o uso desproporcional da força. Afirma que não há nos autos prova idônea da prática de ato ilícito, tampouco do nexo causal entre a conduta dos agentes e os supostos danos morais alegados, de modo que a sentença reconheceu indevidamente a responsabilidade do Estado.

Em caráter subsidiário, o Estado argumenta que, ainda que se admitisse a existência de dano, o valor arbitrado a título de compensação moral - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor - seria excessivo, considerando-se a ausência de comprovação de sofrimento intenso e o caráter público dos recursos estatais. Pede, portanto, a reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido indenizatório, ou, alternativamente, a redução do montante fixado e a fixação dos consectários legais conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência de juros e correção monetária apenas a partir da data da sentença.

A responsabilidade civil do Estado encontra assento constitucional no art. 37, §6º, da Constituição da República, segundo o qual:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, pela qual o ente público responde pelos danos causados a particulares independentemente da demonstração de culpa, bastando a comprovação do ato administrativo, do dano e do nexo causal entre ambos. Somente se exclui a obrigação de indenizar nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No campo doutrinário, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

"A responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando que o ato lesivo tenha sido praticado por agente público nessa qualidade e que tenha produzido dano a terceiro. Não se exige a demonstração de culpa, mas tão somente a comprovação do nexo causal entre o comportamento do agente e o prejuízo experimentado pela vítima. A responsabilidade do Estado é afastada apenas se comprovada alguma causa excludente do nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima ou o caso fortuito." (Direito Administrativo, 36. ed., São Paulo: Atlas, 2024, p. 955).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"Para que o Estado responda, é necessário que o dano derive de comportamento comissivo ou omissivo de agente público que atue nessa qualidade, em serviço ou por causa dele, e que exista relação de causalidade entre o ato e o prejuízo. Não se exige prova de culpa, pois a responsabilidade é objetiva, decorrente da teoria do risco administrativo."

(Curso de Direito Administrativo, 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 1108).

Quando se trata de atos praticados por policiais militares, a jurisprudência firmou entendimento de que a responsabilidade do Estado subsiste quando houver excesso, desvio de conduta ou abuso de poder, afastando-se a excludente de "estrito cumprimento do dever legal".

Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles:

"Se o policial, ao exercer o poder de polícia, excede-se nas medidas de coerção ou atua de forma desarrazoada e desproporcional, o Estado responde pelos danos causados, por se tratar de ato administrativo comissivo ilícito. O dever de indenizar decorre do abuso da força e da violação dos direitos individuais." (Direito Administrativo Brasileiro, 49. ed., São Paulo: Malheiros, 2023, p. 702).

Este Tribunal tem reiteradamente reconhecido o dever de indenizar quando comprovado abuso na atuação policial:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO DE POLICIAIS MILITARES - USO EXCESSIVO DA FORÇA - EXCLUDENTE DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL AFASTADA - DANO MORAL

CONFIGURADO. Restando demonstrado o excesso na atuação policial, com emprego desproporcional da força e lesões físicas injustificadas, impõe-se a responsabilização civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal."

(TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.221983-0/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. 31.10.2024, pub. 07.11.2024).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABORDAGEM POLICIAL - EXCESSO DE FORÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A utilização de violência física desnecessária e desproporcional em abordagem policial constitui ato ilícito e gera o dever de indenizar por parte do Estado." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.481847-0/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. 24.09.2020, pub. 29.09.2020).

Em síntese, a jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a atuação estatal, por meio de seus agentes de segurança, é legítima quando necessária e proporcional; contudo, o abuso de poder ou o uso indevido da força descaracteriza o estrito cumprimento do dever legal e gera o dever de indenizar.

No caso em análise, portanto, a apreciação do recurso do Estado demanda verificar se os elementos probatórios dos autos demonstram o alegado excesso dos policiais militares e, conseqüentemente, a configuração do dano moral indenizável, à luz da responsabilidade objetiva consagrada pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal.

A análise detida do conjunto probatório revela, de forma segura e harmônica, que houve excesso na atuação dos policiais militares durante a abordagem e condução dos autores, caracterizando o abuso de poder reconhecido na sentença.

A prova oral e documental converge de maneira firme no sentido de que os autores sofreram agressões físicas após terem sido contidos e algemados, o que descaracteriza o estrito cumprimento do dever legal e evidencia conduta ilícita por parte dos agentes estatais.

Em primeiro lugar, os depoimentos dos autores foram claros e coerentes entre si, descrevendo que, mesmo após a imobilização, foram submetidos a socos, chutes e golpes de cassetete, tanto no momento da condução à viatura quanto no trajeto até a delegacia.

Essas versões foram confirmadas em juízo pelas testemunhas Rosângela de Oliveira Campos e Edmilson, cujos relatos apresentaram elevado grau de precisão e compatibilidade, afirmando ambos terem presenciado as agressões praticadas contra os autores já algemados e sem qualquer reação de resistência.

A testemunha Rosângela declarou que viu todos os envolvidos sendo algemados e, mesmo assim, agredidos pelos policiais, inclusive um menor de idade, com socos e pontapés, ressaltando que "bateram muito neles depois de algemados". No mesmo sentido, Edmilson confirmou ter presenciado os policiais "batendo nos caras algemados", relatando o uso de cassetetes, enforcamentos e chutes, e afirmando que os autores não reagiam à ação policial.

Os autos de corpo de delito indireto corroboram integralmente tais versões. Os laudos referentes a Rosiléa Maria Carvalho, Gustavo de Carvalho Florentino, Lucas Henrique de Carvalho e Eli Márcio José da Silva atestam ofensas à integridade corporal decorrentes de ação contundente, compatíveis com as agressões físicas narradas, indicando hematomas e escoriações que, embora sem gravidade vital, confirmam a materialidade das lesões sofridas.

Os registros médicos hospitalares lavrados no mesmo dia dos fatos reforçam a existência de lesões físicas múltiplas, de natureza leve, mas distribuídas em regiões distintas do corpo, como pernas, braços e face, compatíveis com o relato de agressões continuadas e posteriores à contenção policial.

Em complemento, o policial militar ouvido em juízo reconheceu que, após o momento da intervenção e da algemação, "acabou" qualquer resistência dos detidos, o que afasta a hipótese de legítima defesa ou de necessidade de nova reação policial. Essa confissão, extraída do próprio agente estatal, é decisiva para afastar a alegação de que a força foi empregada para evitar risco ou reiteração de agressões.

No plano administrativo e disciplinar, o Relatório de Investigação Preliminar Militar e o Inquérito Policial Militar instaurado a partir dos fatos registraram indícios de crime militar de lesão corporal praticada por policiais e reconheceram a existência de excesso na atuação dos agentes.

O conjunto formado pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, pelos laudos periciais e pelos relatórios administrativos demonstra, com coerência e complementaridade, que o uso da força não cessou com a contenção dos autores, ultrapassando a esfera da legalidade e adentrando a da violência injustificada.

Embora o boletim de ocorrência e as declarações dos policiais tentem justificar a ação sob o argumento de manutenção da ordem, esses elementos são insuficientes para infirmar as demais provas constantes dos autos, que apontam de modo convergente o emprego desnecessário e desproporcional da força.

Nesse contexto, resta demonstrado que a força física empregada excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, violando a integridade física e moral dos autores e configurando o abuso de poder que fundamenta a responsabilidade civil do Estado.

Assim, a prova produzida em juízo - firme, coerente e amparada em documentos oficiais - comprova o

excesso na atuação policial, o que impõe a manutenção da sentença que reconheceu a ilicitude da conduta estatal e o consequente dever de indenizar.

A questão relativa ao valor arbitrado a título de danos morais será examinada de forma conjunta com o recurso interposto pelos autores, uma vez que ambos os apelos impugnaram o mesmo capítulo da sentença. Enquanto o Estado de Minas Gerais sustenta a necessidade de redução do montante fixado, os autores, por sua vez, pleiteiam a majoração da indenização. Assim, a análise do quantum indenizatório será realizada de modo unificado, a fim de assegurar coerência e uniformidade no julgamento da matéria comum a ambos os recursos.

SEGUNDO RECURSO

A controvérsia referente ao valor da indenização por danos morais envolve a definição do montante adequado para compensar o sofrimento experimentado pelos autores em razão do abuso de poder reconhecido na sentença.

O Estado de Minas Gerais, em seu recurso, sustenta que o valor fixado - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor - seria excessivo, especialmente diante da inexistência de prova de abalo moral significativo e da necessidade de observância ao princípio da razoabilidade, sob o argumento de que a indenização não pode gerar enriquecimento sem causa.

Os autores, por sua vez, insurgem-se contra o mesmo capítulo da sentença, alegando que a quantia arbitrada é manifestamente irrisória diante da gravidade das agressões físicas e morais sofridas, da reiteração de condutas violentas mesmo após a imobilização e da natureza pedagógica e punitiva que deve nortear a indenização em casos de abuso policial. Pleiteiam, por isso, a majoração do valor para patamar não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por autor.

Assim, a questão central a ser dirimida consiste em definir se o valor de R\$ 2.500,00 fixado na sentença atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pela jurisprudência, levando em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta estatal, a condição das partes e a finalidade compensatória e pedagógica da indenização.

O arbitramento do valor da indenização por dano moral constitui uma das tarefas mais delicadas da atividade jurisdicional, em razão de sua natureza imaterial e da impossibilidade de restituição plena do status quo ante. Por isso, a fixação do quantum deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e equidade, de modo a compensar a dor sofrida pela vítima sem implicar enriquecimento indevido, atendendo simultaneamente ao caráter compensatório e pedagógico da reparação.

O art. 944 do Código Civil estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano", devendo o magistrado aferir, à luz das circunstâncias do caso concreto, a intensidade do sofrimento, o grau de culpa do agente e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Complementarmente, o art. 927 do mesmo diploma impõe o dever de reparar o dano causado por ato ilícito, o que, nas hipóteses de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF), dispensa a comprovação de culpa, exigindo apenas o dano e o nexo causal.

A doutrina é pacífica em reconhecer que o valor da indenização deve resultar de uma ponderação prudente. Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

"O arbitramento do dano moral deve considerar a gravidade e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes e a finalidade de compensar o sofrimento e desestimular a reiteração de condutas ilícitas. A indenização não pode ser simbólica, mas tampouco deve conduzir a enriquecimento injustificado." (Responsabilidade Civil, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 412).

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho destaca que:

"O juiz deve fixar o valor com moderação, atendendo às peculiaridades de cada caso, à intensidade do sofrimento da vítima e à gravidade da ofensa, sempre procurando um ponto de equilíbrio que evite o arbítrio e garanta efetividade à reparação moral."

(Programa de Responsabilidade Civil, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2024, p. 119).

Em se tratando de atos de abuso de autoridade e uso desproporcional da força policial, os tribunais têm reconhecido que a indenização deve guardar correspondência com a gravidade da violação à integridade física e à dignidade da vítima, considerando-se a especial gravidade da conduta praticada por agente do Estado, investido do dever de proteção e respeito aos direitos fundamentais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado esse mesmo entendimento:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ABORDAGEM POLICIAL. USO EXCESSIVO DA FORÇA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE AFASTADA. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021.

I. Caso em exame 1. Trata-se de Ação Indenizatória buscando indenização por danos morais em razão de abordagem policial durante festividades de carnaval, alegando conduta excessiva por parte dos agentes do Estado de Minas Gerais.

- II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em determinar se a atuação dos policiais militares configura estrito cumprimento do dever legal ou se houve abuso de poder, gerando responsabilidade civil do Estado. A questão secundária envolve o montante da indenização e a aplicação dos consectários legais (juros e correção monetária).
- III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/1988, exigindo prova do fato administrativo, do dano e do nexo causal.
4. A conduta policial, embora motivada por desacato, extrapolou os limites da razoabilidade, sendo constatadas lesões corporais graves nos autores que afastam a aplicação da excludente de estrito cumprimento do dever legal.
5. A indenização por danos morais não deve implicar enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.
6. Em relação aos consectários legais, aplicam-se os juros de mora com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até a vigência da EC nº 113/2021, a partir da qual será adotada a taxa SELIC.
- IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "Há responsabilidade civil do Estado quando agentes públicos, em abordagem policial, extrapolam o uso proporcional da força, hipótese que afasta a atuação pautada na excludente de estrito cumprimento do dever legal, configurando dano moral indenizável." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.221983-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2024, publicação da súmula em 07/11/2024)

Assim, o arbitramento do valor indenizatório deve refletir: (i) a natureza e a intensidade da agressão sofrida; (ii) o contexto em que ocorreu o dano, especialmente quando praticado por agentes públicos em abuso de autoridade; (iii) a condição socioeconômica das partes; e (iv) o caráter pedagógico e preventivo da condenação, para que o Estado adote medidas que evitem a repetição de condutas semelhantes.

Dessa forma, o quantum fixado deve ser suficiente para reparar o sofrimento e reafirmar a tutela da dignidade da pessoa humana, sem descuidar da função educativa e desestimuladora que a indenização desempenha no âmbito da responsabilidade civil estatal.

No caso dos autos, a prova documental e testemunhal demonstra que os autores foram vítimas de agressões físicas injustificadas e reiteradas, inclusive após terem sido algemados e contidos, conforme laudos de corpo de delito e depoimentos colhidos em audiência. Trata-se de conduta praticada por agentes públicos que, em vez de protegerem a integridade dos cidadãos, excederam os limites da legalidade e da proporcionalidade, atentando contra a dignidade e a integridade física das vítimas.

A intensidade do sofrimento experimentado, o caráter coletivo das agressões (atingindo várias vítimas simultaneamente) e a gravidade do abuso cometido por servidores públicos em serviço revelam que a quantia arbitrada pelo juízo a quo não cumpre o papel compensatório e pedagógico que o instituto exige.

Assim, considerando a extensão dos danos, a natureza do agente causador (ente estatal), o contexto fático das agressões e a necessidade de desestimular práticas semelhantes, o valor fixado na sentença - R\$ 2.500,00 - mostra-se insuficiente para cumprir as funções compensatória e preventiva da indenização.

A majoração do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor revela-se mais adequada às circunstâncias do caso, guardando proporcionalidade com a gravidade da conduta policial e com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos. Trata-se de quantia que assegura reparação efetiva aos ofendidos, sem incorrer em excessos, e reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a proteção dos direitos fundamentais e com o controle da atuação estatal.

Com tais razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO** para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Majoro os honorários devidos ao procurador dos autores em 2%.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais